



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 366-20.2012.6.02.0013,, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.654
(08.05.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 366-20.2012.6.02.0013, CLASSE 30.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: RONALDO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADOS: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO E OUTROS
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A MACULAR O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. ART. 51, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, *em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.*

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2013.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – RELATOR

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pelo Promotor Eleitoral da 13ª Zona, em Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Ronaldo Vicente dos Santos, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012 no Município de Penedo/AL.

Devidamente instruído o feito, com parecer da unidade técnica indicando inexistirem pendências na prestação, o ilustre Juiz Eleitoral da 13ª Zona, em decisão de fls. 101/103, aprovou as contas do referido candidato, por não haver inconsistências na contabilidade submetida a exame.

Inconformado com a sentença, o ilustre Representante do Ministério Público de 1º Grau interpôs recurso inominado alegando que a prestação de contas não atendeu aos propósitos requeridos pela legislação específica, uma vez que entende ser *"inverídica a afirmativa do candidato ao declarar que obteve receitas e gastos no valor de tão **somente R\$ 6.112,00**, arcados todos com recursos próprios e de familiares."* (fl. 108)

Sustentou que, *"dos documentos apresentados pelo recorrido, constata-se ter justificado gastos apenas com impressos, pichação de muros e contratação de pessoal, sem quaisquer outras despesas, situação que obviamente não corresponde à realidade, mormente em um município extenso como Penedo, com ampla zona rural, e diante do notório nível da campanha desenvolvida pelo mesmo."* (fl. 108)

O recorrente questionou a ausência de outros gastos de campanha como os custos de deslocamento, envolvendo gastos com automóvel e combustível.

Argumenta que a arrecadação e utilização de recursos não se apresenta transparente, havendo indícios de irregularidades capazes de comprometer a prestação de contas.

Salienta que, apesar da unidade técnica ter se manifestado pela inexistência de inconsistências, a análise limitou-se a uma aferição superficial dos documentos apresentados, apenas do ponto de vista contábil.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam desaprovadas.

Em suas contrarrazões, o candidato afirma que o recorrente faz apenas presunções acerca da veracidade dos gastos de campanha, não apontando qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 366-20.2012.6.02.0013,, Classe 30

erro, falha, fraude ou omissão de receitas ou despesas na presente prestação de contas que pudesse justificar a sua desaprovação.

O recorrido assenta que a distribuição de santinhos foi feita por simpatizantes, sem qualquer custo. Asseverou ainda que não há qualquer prova produzida pelo recorrente de que teriam sido utilizados veículos na campanha.

Assim, requereu a manutenção da decisão proferida, negando-se, por consequência, provimento ao recurso interposto.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença que aprovou as contas do candidato.

É o relatório.



VOTO

Sra. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se dos autos que o juízo singular aprovou a presente prestação de contas de campanha entendendo inexistir qualquer inconsistência apta a justificar a sua aprovação com ressalvas ou mesmo a desaprovação.

Observo que o eminente promotor eleitoral discorda do posicionamento do juízo singular entendendo que a prestação de contas está permeada de falhas a comprometer as contas submetidas a exame. Insurge-se, em especial, contra o pequeno valor movimentado pelo candidato a título de arrecadação de recursos e despesas, além do fato de não terem sido declaradas despesas típicas de campanhas eleitorais.

Em que pese reconhecer que, em regra, as campanhas eleitorais exigem um considerável dispêndio de recursos, englobando, por vezes, despesas não elencadas nas contas apresentadas, o fato é que no específico caso dos autos, as alegações ministeriais não estão fundamentadas em provas concretas, fragilizando, desse modo, suas razões recursais. O que transparece, em verdade, é que as alegações são meras suposições, e como tais, não se mostram suficientes para desaprovação de contas de campanhas.

Como se sabe, a prestação de contas de campanha é um procedimento contábil que visa a permitir à Justiça Eleitoral exercer o controle e a fiscalização sobre os recursos arrecadados e os gastos realizados durante o período de campanha. A documentação e as informações deverão de ser prestadas pelo candidato em conformidade com o que prescreve a Lei nº 9.504/97 e, em relação às eleições de 2012, a Resolução TSE nº 23.376, podendo, inclusive, o juízo eleitoral requisitar informações diretamente dos candidatos ou de terceiros, através das circularizações, na hipótese de haver inconsistências nas informações prestadas.

As informações e os documentos a serem examinados são os que constam da prestação de contas, sejam aqueles fornecidos pelo próprio candidato ou obtidos por outros meios.

Contudo, entendo que não se pode simplesmente utilizar-se de conjecturas e suposições dissociadas de qualquer elemento concreto para rejeitar contas aprovadas em análise técnica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 366-20.2012.6.02.0013,, Classe 30

Com efeito, a legislação coloca à disposição da Justiça Eleitoral a possibilidade de converter o feito em diligência para sanar falhas na prestação de contas, sempre que entender conveniente, além de determinar que o candidato seja chamado a se manifestar de irregularidades sobre as quais não teve a oportunidade de falar, como se vê dos arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.376/12. Assim, poderia o *parquet* ter solicitado diligências a fim de obter provas das inconsistências mencionadas. Entretanto, não o fez.

No caso em tela, observa-se que os documentos essenciais para a formalização da prestação de contas foram apresentados pelo candidato, assim como os que foram requeridos pelo juízo nas diligências foram devidamente juntados a estes autos, não havendo, ao final, inconsistências que justifiquem a desaprovação das contas.

Destaco por fim que matéria idêntica a essa foi trazida a apreciação dessa Corte na sessão ocorrida no dia 17.04.2013, sob a relatoria do eminente Des. Sebastião Costa (Recurso Eleitoral nº 379-19), tendo esta Corte, por unanimidade, concluído pelo desprovimento do recurso ministerial, com o mesmo fundamento exposto nesse voto.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para negar-lhe provimento, mantendo, assim, a sentença que aprovou as contas de campanha de RONALDO VICENTE DOS SANTOS, referentes às eleições de 2012.

É como voto.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator

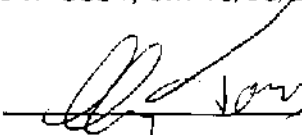


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 366-20.2012.6.02.0013
PROTOCOLO Nº 53.517/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9654 foi conferido(a) na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 08/05/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 9654, em 10/05/2013, à(s) fl(s). 06.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/05/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 366-20.2012.6.02.0013

Prot. 53.517/2012

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 08/05/2013 (SESSÃO Nº 34/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : RONALDO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
ADVOGADO : Brunno Galvão Sampaio
ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 9.654, de 08.05.2013). Parecer oral do douto representante Ministerial, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de maio de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários